

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RCP Construtora Ltda.(CNPJ nº 17.814.552/0001-36)**, em face do Edital de Concorrência nº 033/2026, cujo objeto é Contratação de empresa de engenharia civil especializada para execução da obra de Construção do Centro Aquático, localizado na Rodovia GO 020 – Km 04, s/n, Parque Lozandes, Goiânia – GO, com valor estimado de R\$ 10.710.495,51.

A Impugnante alega, em síntese:

- Ilegalidade da exigência de Patrimônio Líquido (PL) de 10%:** Sustenta que o percentual é o teto máximo legal e que sua adoção sem justificativa específica restringe a competitividade.
- Ausência de Publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP):** Argumenta que a falta de publicidade do ETP nos portais oficiais vicia o certame.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APROFUNDADA

### 2.1. Da Legalidade e Proporcionalidade do Patrimônio Líquido de 10%

A exigência de qualificação econômico-financeira fundamenta-se no **Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que autoriza exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No plano infraconstitucional, a **Lei nº 14.133/2021 (Art. 69, § 4º)** conferiu à Administração a prerrogativa de exigir capital mínimo ou patrimônio líquido de **até 10%** do valor estimado da contratação.

#### 2.1.1. Da Discricionariedade Técnica e do Vulto da Obra

A fixação do índice no patamar de 10% não é um ato arbitrário, mas sim o exercício da **discricionariedade técnica** voltada à mitigação de riscos. A construção de um **Centro Aquático** envolve complexidade executiva singular (sistemas de filtragem, aquecimento, impermeabilização especial e estruturas de grande vão), o que demanda aporte financeiro imediato da contratada para mobilização de canteiro e aquisição de insumos de alto valor agregado antes das primeiras medições.

O valor estimado de **R\$ 10,7 milhões** classifica a obra como de vulto relevante. A exigência de PL de 10% (aproximadamente R\$ 1,07 milhão) é perfeitamente **proporcional e razoável**, servindo como "colchão financeiro" para suportar eventuais atrasos em repasses ou flutuações de preços de mercado, evitando a paralisação da obra — mal que assola a administração pública quando empresas sem lastro financeiro vencem certames apenas pelo preço.

#### 2.1.2. Da Praxe Administrativa e Isonomia

É imperativo destacar que a exigência de 10% de PL é **praxe consolidada nos editais da GOINFRA** para obras de edificações e infraestrutura. Tal padronização visa garantir um padrão mínimo de solidez das empresas que contratam com o Estado de Goiás, não havendo qualquer direcionamento ou restrição casuística. A jurisprudência do **TCU (Acórdão 1214/2013-Plenário)** reforça que a própria natureza do objeto, especialmente em obras de engenharia de vulto, justifica a fixação de índices de solvência e liquidez, sendo o limite de 10% o parâmetro de segurança estabelecido pelo próprio legislador como adequado para obras e serviços.

#### 2.1.3. Da Inexistência de Restrição à Competitividade

A Impugnante alega restrição, contudo, não apresenta prova de que o mercado de engenharia civil seja incapaz de atender a tal requisito. Empresas com capacidade técnica para construir um Centro Aquático de R\$ 10 milhões devem, por corolário lógico e contábil, possuir um patrimônio líquido de ao menos 10% desse valor. Reduzir tal exigência seria colocar em risco o erário e o interesse público em prol de empresas com saúde financeira fragilizada.

## 2.2. Da Desnecessidade de Publicação do ETP como Anexo do Edital e Sua Disponibilização para Consulta

A tese de nulidade por ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é improcedente. Conforme o **Acórdão 2273/2024 - TCU - Plenário**, a Lei 14.133/2021 **não obriga** a inclusão do ETP como anexo do edital.

O ETP é um documento de planejamento interno. Sua publicidade é garantida pela integração aos autos do processo administrativo, que são públicos e acessíveis mediante solicitação ou consulta aos sistemas internos (como o SEI ou similar). O TCU entende que a divulgação do ETP como anexo é **facultativa** e deve ser evitada quando houver risco de informações conflitantes com o Termo de Referência (TR) e/ou projetos, que é o documento definitivo que rege a execução.

Não obstante, a GOINFRA reitera seu compromisso com a transparência e informa que, embora o ETP não seja um anexo obrigatório do edital, **o documento será disponibilizado para consulta** aos interessados que o solicitarem formalmente, garantindo o acesso à informação sem comprometer a clareza do instrumento convocatório.

## 2.3. Do Controle de Legalidade pela Procuradoria Setorial

É fundamental ressaltar que o presente Edital de Concorrência nº 033/2026, assim como todos os demais certames da GOINFRA, foi submetido à rigorosa análise e aprovação da **Procuradoria Setorial da Autarquia**. Este órgão de apoio jurídico é composto por Procuradores do Estado, profissionais com alta expertise em direito administrativo e licitações, cujo papel precípua é avaliar a legalidade de todos os atos e instrumentos convocatórios antes de sua publicação.

A aprovação do edital pela Procuradoria Setorial atesta a conformidade de suas cláusulas, incluindo a exigência de Patrimônio Líquido de 10%, com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário. A chancela jurídica de um corpo técnico tão qualificado reforça a legalidade e a pertinência das exigências editalícias, conferindo segurança jurídica ao certame e à Administração Pública.

---

## 3. CONCLUSÃO

Diante do robusto amparo legal (**Art. 69, § 4º, Lei 14.133/21**), jurisprudencial (**Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e Acórdão 2273/2024-TCU-Plenário**) e do controle de legalidade exercido pela Procuradoria Setorial, conclui-se que:

- 1 O índice de **10% de PL** é legítimo, proporcional à complexidade da obra e indispensável para garantir a execução contratual;
- 2 A **não publicação do ETP como anexo** não configura vício, seguindo a orientação mais recente da Corte de Contas da União, sendo o documento, contudo, disponibilizado para consulta;
- 3 A **aprovação do edital pela Procuradoria Setorial** da GOINFRA corrobora a legalidade e a pertinência de todas as exigências.

Pelo exposto, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação, mantendo-se o certame em seus exatos termos.

Goiânia/GO, 03 de março de 2026.

INARA LIMA FERREIRA

**Agente de Contratação**